



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento          Processo nº 2347183-54.2023.8.26.0000

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Confederação Israelita do Brasil - CONIB, tirado de "ação civil pública cominatória de obrigação de fazer e não fazer c.c. pedido de indenizatório e tutela de urgência de natureza antecipada", por ela ajuizada em face de Breno Altman, tendo como interessados o Ministério Público do Estado de São Paulo, e as empresas Twitter Brasil Rede de Informação Ltda - Twitter Brasil, e Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (fls. 01/49 dos autos principais).

Às fls. 132/136 dos autos principais, fora proferida a seguinte decisão, ora agravada, deferindo em parte os pedidos de tutela de urgência formulados na inicial:

**"Anotei a intervenção do Ministério Público Estadual, vez que a parte promoveu a demanda perante a Justiça Estadual.**

**Anoto, ainda, descaber adiantamento de custas e despesas (Lei 7.347, art. 18).**

Este Juízo tem, por posição pessoal, o prestígio à liberdade de expressão. Este valor, previsto no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal serve justamente para impedir que o Estado faça juízo prévio ou posterior do pensamento das pessoas, que é em princípio livre. O limite está, direta ou indiretamente, no direito alheio, não servindo a liberdade de expressão como meio para ofender alguém ou para impedir a manifestação discordante.

Pois bem, partindo dessa premissa é relevante apontar que a atuação do Judiciário deve ser excepcional e limitadíssima a elementos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

concretos violadores de direitos. Até porque não pode, o valor constitucional, depender da posição pessoal e dos valores que esse Juízo tem. Não podem servir como parâmetros de adequação da manifestação o que esse Juízo entende como correto e adequado. Até porque talvez, seja nesse ou noutro caso, esse Juízo pode discordar de absolutamente tudo que uma parte manifeste como seu pensamento. Ainda assim, não cabe censurar ou condicionar esse pensamento à anuência.

O autor questiona os tweets veiculados pelo requerido entre 7 de outubro de 2023 e 11 de novembro de 2023 (fls. 126/127) e postagens no Instagram veiculadas entre 8 de outubro de 2023 e 12 de novembro de 2023 (fls. 128/131). Estas replicam tweets.

Anoto, de plano, que nessa análise superficial é possível que algum elemento de figura de linguagem usado nas postagens talvez não tenha a mesma interpretação que o requerido pretendeu. Ao mesmo tempo, não necessariamente deve ser acolhida a leitura que o autor faz neste calor do momento delicado e trágico, até porque há um viés natural e presumível. A este Juízo cabe avaliar superficialmente, nesse instante, e com base no que talvez tenha sido interpretado pelo leitor médio, afastando-se de zonas cinzentas, apesar do que pretendia o requerido ou do que leu o autor, reconhecendo apenas elementos evidentes de ofensa.

Compreendo como possivelmente ofensivo:

- 1) o uso da expressão "ratos" na postagem de 12.10.2023, 7:04AM (fls. 126), que permite reconhecer como possível dog whistle ou apito de cachorro em se tratando da população judaica;
- 2) o uso da expressão "racista" na postagem de 12.11.2023, 1:42PM (fls. 126), que pode configurar injúria ou até eventual calúnia;
- 3) o uso da expressão "racista" na postagem de 25.10.2023, 5:51PM (fls. 126), que pode configurar injúria ou até eventual calúnia;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4) o uso da expressão "racista" na postagem de 12.10.2023, 1:48PM (fls. 127), que pode configurar injúria ou até eventual calúnia.

5) o uso da expressão "racista" na postagem de 12.11.2023, 13:42 (fls. 128), que pode configurar injúria ou até eventual calúnia;

6) o uso da expressão "racista" na postagem de 25.10.2023, 17:51 (fls. 129), que pode configurar injúria ou até eventual calúnia;

7) o uso da expressão "ratos" na postagem de 12.10.2023, 7:04AM (fls. 131), que permite reconhecer como possível dog whistle ou apito de cachorro em se tratando da população judaica.

Compreendo como apenas posição político-ideológica e sem cunho relativo à religião ou ao povo, mas sim ao Estado que ali existe:

1) A postagem de 07.10.2023 (fls. 126);

2) As postagens de 08.10.2023 (fls. 126);

3) A postagem de 11.11.2023 (fls. 126);

4) A postagem de 11.11.2023, 10:41PM (fls. 126);

5) A postagem de 21.10.2023, 10:32AM (fls. 127).

6) As postagens de 29.10.2023, 14:21, e 28.10.2023, 07:58 (fls. 129);

7) As postagens de 22.10.2023, 16:56, e de 22.10.2023, 09:12 (fls. 130);

8) A postagem de 21.10.2023, 10:32 (fls. 130); 9) A postagem de 08.10.2023, 01:52 (fls. 131).

Assim sendo, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDISSIONAL** e determino a suspensão das seguintes postagens:

1)  
<https://x.com/brealt/status/1712408972869661111?s=20>

2)  
<https://twitter.com/brealt/status/1723742952613167204>

3)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

<https://twitter.com/brealt/status/1717282677198307653>

4)

<https://twitter.com/brealt/status/1712510563576635400>

5)

<https://www.instagram.com/p/Czj2IWXPORh/>

6)

[https://www.instagram.com/p/Cy3IDGErga\\_/](https://www.instagram.com/p/Cy3IDGErga_/)

7)

<https://www.instagram.com/p/CyS3dT2OXbo/>

Deverá, o réu, excluir as postagens sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o teto de R\$ 180.000,00. Deverão, os provedores de conteúdo, suspender as postagens sob pena de ser responsabilizados civilmente por eventuais danos causados (Art. 19, Marco Civil da Internet). Prazo para todos de 24 horas, a contar da intimação.

Indefiro a desmonetização dos perfis. A começar, as redes sociais possuem meios diretos e próprios para a avaliação dessas medidas. Ainda, com a suspensão das postagens, o conteúdo com aparência de ofensa, nessa avaliação preliminar, já está com óbice à circulação e propalação.

Indefiro imposição de obrigação além do já feito aos provedores, pois genérico o pleito do item 3 de fls. 46.

Indefiro o pleito do item 4 de fls. 46. A obrigação de não fazer já contém, na realidade, até possível tipificação penal, sendo desnecessária imposição pelo Juízo cível.(...)"

Contra esta decisão insurge-se a agravante.

Pleiteia a agravante, neste agravo de instrumento (fls. 15/16):

"1) Requer, inaudita altera parte, nos termos do Art. 19, §4º da Lei 12.965 de 2004, liminarmente, que seja reformada a decisão de primeiro grau para oficialiar o Facebook/Instagram e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Twitter/X (já devidamente qualificados), para a remoção dos posts acima relacionados, indeferida que replicamos aqui nos links:

Twitter:

<https://x.com/brealt/status/1710880846050169040?s=20>

Instagram:

<http://www.instagram.com/p/CylApcjNk16/>

Twitter:

<https://twitter.com/brealt/status/1723335136337437078>

Instagram:

<https://www.instagram.com/p/CzgzTndL703/>

Twitter:

<https://twitter.com/brealt/status/1715722755243462937>

Instagram:

<https://www.instagram.com/p/Cyq5vfm0eqL/>

Twitter:

<https://twitter.com/brealt/status/1723335136337437078>

Todos, de conteúdo de ódio, de natureza discriminatória aos judeus e israelenses, antissemita, gênero da espécie racismo, ofensivos à honra e à dignidade dos judeus brasileiros e da comunidade judaica no Brasil, bem como ofensivo aos israelenses residentes no Brasil. Lembrando que inexiste risco de irreversibilidade da decisão.

2) Requer ainda liminarmente, nos termos do Art. 19, §4º da Lei 12.965 de 2004, que sejam oficiados o Facebook/Instagram e Twitter/"X", já devidamente qualificados, para que, seguindo sua política de combate ao discurso de ódio, se abstenham de monetizar o racismo, o antissemitismo e a apologia ao terrorismo e aos terroristas nas redes sociais, nos perfis aqui listados:

<https://twitter.com/brealt>  
<https://www.instagram.com/altmanbren>  
[o/](#) ".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Respeitado entendimento do ilustre magistrado "a quo", pensa-se que o pedido formulado, pela agravante, a título de antecipação da tutela recursal, ao menos em sede de cognição sumária, merece acolhida.

A urgência do pedido, em sede de análise perfunctória, está presente.

Conforme alegado pela agravante, os posts divulgados nas redes sociais Twitter/X e Facebook/Instagram, através do perfil do ora agravado Breno Altman, disseminam discurso de ódio, xenofobia, antissemitismo e antissionismo.

É cediço que a liberdade de expressão em excesso desborda no abuso de direito, podendo caracterizar o ato ilícito previsto no art. 187 do CC.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por sua vez, em seu artigo 13, 2, prevê restrições ao direito de liberdade de pensamento e de expressão, nos seguintes termos:

*"2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:*

*a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*

*b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas".*

E ainda, a ADPF n° 130, de relatoria do Min. Ayres Brito, do C.STF, dispõe que "a liberdade de expressão encontra limites no comedimento e razoabilidade".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A demora, portanto, no provimento jurisdicional almejado, pode resultar em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação à toda comunidade judaica brasileira, indistintamente, notadamente no delicado e atual cenário internacional.

Desta forma, **deferese o pedido ora pleiteado, em sede de antecipação da tutela recursal**, para o fim de retirar toda e qualquer postagem que contenha, ainda que minimamente, discurso de ódio, xenofobia, antissemitismo e antissionismo, ficando deferidos os pedidos formulados pela ora agravante, conforme acima transcrito, nos itens 1 e 2; deferindo-se, ainda, o pedido de desmonetização, para que as redes sociais retromencionadas se abstenham de monetizar o racismo, o antissemitismo e a apologia ao terrorismo e aos terroristas nas redes sociais, nos perfis acima citados.

Expeça-se os ofícios necessários às redes sociais para fins da desmonetização, conforme requerido.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2023.

**SALLES VIEIRA**  
Desembargador